



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.973481/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.316 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente PROJECTUS CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PROVA DA RETENÇÃO DE IRRF

A prova da retenção de IRRF que compõe parcela do saldo negativo do IRPJ deverá ocorrer por outros meios idôneos e não unicamente por meio de planilhas e notas fiscais juntadas pelo contribuinte, especialmente por se tratarem de documentos unilaterais.

COMPENSAÇÃO. MONTANTE DE RETENÇÕES CONFIRMADAS PELA DRJ. IDONEIDADE DA PROVA. ERRO DE CÁLCULO A FAVORECER O CONTRIBUINTE

Na hipótese de a DRJ confirmar o total de IRRF em consulta às DIRFs, por meio dos sistemas internos da Fazenda, tem-se os valores constantes da decisão como prova idônea das retenções. Assim, descontado o IRPJ recolhido pelo contribuinte, deve prevalecer como saldo negativo do imposto, o valor da diferença entre o total das retenções e o IRPJ recolhido. Erro de cálculo na decisão recorrida a prejudicar o contribuinte, o qual deve ser reconhecido e afastado, devendo a compensação ser homologada até o montante correto do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado

Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 9ª Turma da DRJ/RJO que considerou procedente em parte manifestação de inconformidade apresentada pela empresa indicada acima.

Em síntese trata-se de processo de compensação em que a empresa ora recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 38946.44834.120207.1.7.02-2975, para compensar saldo negativo de IRPJ, referente ao 4º trimestre de 2004. As informações básicas da compensação podem ser resumidas com os dados abaixo:

	PER/DCOMP	DIPJ	DESP.DECISÓRIO
IRRF	362.146,67	610.141,55	173.527,73
IRPJ devido	247.994,88	247.994,88	247.994,88
SN IRPJ disponível	362.146,67	362.146,67	0,00

Conforme se vê, o despacho decisório de fls. 08 declarou não haver saldo credor disponível para a compensação referente ao 4º trimestre de 2004.

A empresa ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 16/24), alegando, em resumo, que o crédito informado no PER/DCOMP era existente e decorreu de retenções na fonte em montante superior ao IRPJ efetivamente devido. Para comprovar o alegado juntou planilha descrevendo informações das fontes pagadoras, notas fiscais, cópia da ficha 12/A da DIPJ e cópias do PER/DCOMP.

Em sua decisão de fls. 166/172, a DRJ esclareceu que nos casos de saldo negativo composto por tributo retido na fonte, a prova da retenção não se dá unicamente por meio de notas fiscais, devendo-se fazê-lo mediante as DIRFs do período. Assim, em consulta a tal documentação, constatou que a empresa teve retenções no 4º trimestre de 2004, que somaram R\$ 586.167,54, descontando-se o IRPJ devido, no valor de R\$ 247.994,88, o valor do saldo negativo a ser reconhecido seria de R\$ 320.172,66.

A recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 187/195, sustentando, inicialmente, que as notas fiscais e demais documentos acostados desde a manifestação de inconformidade, comprovam o crédito informado no PER/DCOMP. Seja como for, a DRJ teria se equivocado no cálculo do valor do saldo negativo, porquanto a diferença entre as retenções

confirmadas e o IRPJ devido era R\$ 338.172,66 e não R\$ 320.172,66, conforme consta da decisão recorrida. Não juntou documentos com o voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

Em síntese, a controvérsia se refere ao montante de IRRF que compôs o saldo negativo de IRPJ, referente às retenções ocorridas no 4º trimestre de 2004. A empresa alega que o saldo negativo soma o total de R\$ 362.146,67, enquanto a DRJ apurou um montante de R\$ 320.172,66.

Para validar sua tese a empresa alega que as planilhas e as notas fiscais juntadas com a manifestação de inconformidade comprovam o valor do crédito informado no PER/DCOMP. Além disso, ainda que não prevaleça esta alegação, subsidiariamente, argumenta que a própria DRJ confirmou um total de retenções no período, que soma R\$ 586.167,54. Descontado deste valor o IRPJ recolhido, tem-se o resultado de R\$ 338.172,66 de saldo negativo e não R\$ 320.172,66 como constou da conclusão da decisão recorrida. Assim, pede, subsidiariamente, o provimento do recurso para reconhecer o montante de R\$ 338.172,66 como crédito e a consequente homologação da compensação até esse valor.

Com relação à primeira tese da recorrente, as notas fiscais e planilhas anexas, realmente, não são prova suficiente do IRRF que compõe o saldo negativo de IRPJ. Isso porque, se trata de documentos unilaterais, emitidos pela própria contribuinte.

A prova, nestes casos, deve recair sobre as DIRFs ou outros meios idôneos, em que fique demonstrado o valor líquido de receita auferida pelo contribuinte do IRPJ. No caso dos autos, a DRJ consultou as DIRFs nos sistemas da receita e chegou a determinado resultado, o qual deve ser considerado como prova suficiente a atestar o montante de retenções realizadas. Para refutar este fato, a empresa deveria ter trazido com o recurso voluntário outras provas, tais como escrituração contábil, extratos bancários com a prova dos recebimentos líquidos entre outras.

Assim, afasta-se a primeira alegação da empresa de que o crédito informado na DCOMP deveria prevalecer, pois estaria devidamente comprovado o total de IRRF no período por meio de planilhas e notas fiscais.

Quanto ao segundo argumento, nota-se que, realmente, a DRJ confirmou um total de R\$ 586.167,54 de IRRF no 4º trimestre de 2004. Descontando-se deste resultado o IRPJ devido, no valor de R\$ 247.994,88, tem-se o montante de R\$ 338.172,66 e não R\$ 320.172,66, como concluiu a decisão recorrida ser o valor de saldo negativo apurado para o período.

Neste ponto tem razão a recorrente, pois o valor de saldo negativo correto é R\$ 338.172,66.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em dar provimento parcial, para reformar a decisão da DRJ no ponto em que reconheceu como direito creditório da recorrente o montante de R\$ 320.172,66 de saldo negativo, quando o valor correto era R\$ 338.172,66, devendo a compensação ser homologada até este último valor.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes